



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11012.000165/2003-10
Recurso nº 239.810 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.547 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente DILÉCIO ANTÔNIO ADAMATTI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998

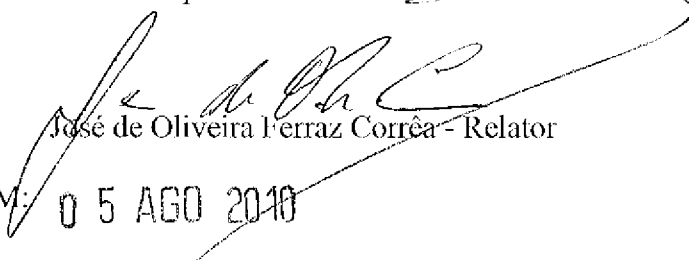
AUDITORIA INTERNA DE DCTF - FALTA DE PAGAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO REFIS

A inclusão automática de débitos no parcelamento REFIS, por iniciativa do próprio Fisco, tinha limites, porque a opção do Contribuinte implicava em confissão irretratável da dívida, renúncia de eventuais recursos, desistência de ação judicial, etc., situações que eram correlatas ao interesse de quitar débitos em aberto por meio de parcelamento. Tendo o Contribuinte declarado que os débitos estavam extintos por pagamento, era incabível a inclusão automática destes no REFIS, pois seria completamente contraditório parcelar débito já quitado. Dada a ausência do pagamento informado, e também a não inclusão dos débitos no REFIS por falta de retificação da DCTF, deve ser mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa - Presidente


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 20 a 27), no valor originário de R\$ 71.927,08, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A exigência decorreu de procedimento de auditoria interna de DCTF, envolvendo IRPJ (Processo 11012.000166/2003-64) e demais tributos. Conforme os relatórios que integram o auto de infração, não foram localizados os pagamentos de COFINS declarados para os meses de abril a setembro de 1998.

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fls. 1 a 11, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 10-10.919 (fls. 42 a 45), o Contribuinte alegou que os débitos foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Além disso, reclamou da exigência da multa de ofício e dos juros de mora, haja vista que os débitos foram devidamente declarados em DCTF, e também argumentou sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic como índice para a cobrança dos juros de mora.

Como mencionado, a DRJ Porto Alegre/RS considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/09/1997

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA - Não se encontrando a penalidade de ofício na nova redação da norma, deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN, reduzir para multa de mora.

INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com essa decisão, da qual tomou ciência em 09/02/2007, o Contribuinte apresentou em 01/03/2007 o recurso voluntário de fls. 51 a 56, com os seguintes argumentos:

- o débito de COFINS apurado nos segundo e terceiro trimestres de 1998 se encontra inserto nos valores que compõe o débito consolidado do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS);

- o Recorrente optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, através do envio do termo de opção, postado em 27 de novembro de 2000 (Doc. 04), confirmado através do termo de recebimento (Doc. 05), encontrando-se em situação regular (Doc. 06);

- a presente autuação versa sobre tributo que está sendo pago, e, portanto, incabível a exigência deste através de Auto de Infração;

- a lei determina a confissão e a consolidação dos débitos em um único débito, e se o tributo em questão não consta do extrato é por erro da Administração Tributária;

- sequer cabia ao contribuinte escolher os débitos para compor o débito consolidado pela Secretaria da Receita Federal, não se justificando, desta forma, qualquer autuação por parte desta Secretaria, em face da evidente suspensão da exigibilidade do crédito, expressa no art. 151, I e VI, do CTN.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, está sendo exigido do Contribuinte a COFINS relativa aos meses de abriu a setembro de 1998, por falta de localização de pagamento para estes períodos.

O lançamento decorreu de procedimento de auditoria interna de DCTF, abrangendo também o IRPJ ((Processo 11012.000166/2003-64), e foi realizado nos termos da redação original do art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

Em razão das alterações implementadas pela Lei 10.833/2003 no dispositivo legal acima mencionado, a decisão de primeira instância afastou a multa de ofício, aplicando a regra do Código Tributário Nacional que prevê a retroatividade benígna.

Quanto à rubrica principal, o Contribuinte, nessa fase recursal, renova os argumentos de que os débitos lançados já estariam incluídos no REEIS, ou que, pelo menos, deveriam estar.

Entretanto, conforme já observado pela Delegacia de Julgamento, os Demonstrativos de fls. 33 a 40 evidenciam que nenhum dos débitos em pauta foi incluído no referido parcelamento.

Não há aí nenhum erro cometido pela Receita Federal, ao contrário do alegado no recurso, porque os débitos constavam na DCTF como quitados por pagamento.

Além disso, o Contribuinte não promoveu a retificação da DCTF até 12/02/2001, de maneira a confessar a dívida e proporcionar a inclusão dos débitos no parcelamento especial, conforme determinava o § 1º do art. 2º do Decreto nº 3.712/2000.

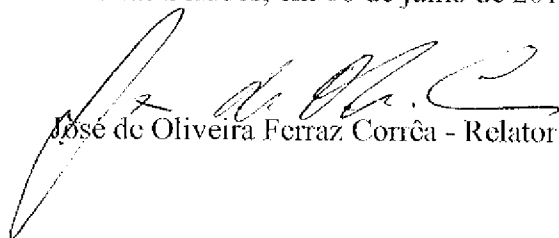
A inclusão de débitos no parcelamento, por iniciativa do próprio Fisco, tinha limites, até porque a opção do Contribuinte implicava em confissão irretratável da dívida, renúncia de eventuais recursos, desistência de ação judicial, etc., situações que eram correlatas ao interesse de quitar débitos em aberto por meio de parcelamento. Tais atos eram praticados obviamente de forma voluntária, e a Administração Tributária não podia unilateralmente suprimir o direito de o Contribuinte contestar a exigência de determinado débito.

Nesse contexto, se havia limites para a inclusão automática de débitos cuja exigência estava sendo contestada, tal limitação também se aplicava à inclusão de débitos que o Contribuinte declarou como quitados, pois seria completamente contraditório parcelar débito já pago. Nesse segundo caso, com mais razão, era incabível a inclusão automática dos débitos no REEIS, pelo que não merece reparo a decisão de primeira instância.



Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador (a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.